

1. DIRETRIZES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO

1.1. INSTRUMENTOS NORMATIVOS – PREPARO RECURSAL

O quadro abaixo indica alguns dos principais instrumentos normativos relativos ao preparo recursal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim como evidencia as principais disposições:

Resoluções e Legislações esparsas (STJ)	Principais disposições
<p>Resolução nº 20/2004 – Fixa o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos.</p> <p>Apesar de já REVOGADA, ainda é bastante citada nos julgados do STJ. Foi substituída pela Res. 02/2017.</p>	<p>A referida resolução determinava ser necessária a indicação, na guia de custas, do número do processo respectivo. Todavia, a resolução nº 02/2017, atualmente vigente, não traz mais essa previsão.</p>
<p>Resolução nº 02/2017 – Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Foi alterada pelas instruções normativas nº 1/2021 e 1/2022.</p>	<p>Art. 1º, §1º e art. 2º, §2º = não serão aceitos, para fins de comprovação do pagamento das custas em ações originárias e processos recursais, apresentação de “mero documento de agendamento bancário”.</p>
	<p>Art. 5º = o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno deverá ser “realizado exclusivamente mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: http://www.stj.jus.br”.</p>
	<p>Art. 6º, §2º = “A data de vencimento gerada no momento da emissão da guia da GRU Cobrança possui efeitos meramente bancários, devendo o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno ser realizado no prazo definido em lei”</p>
<p>Lei 11.636/2007 – Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.</p>	<p>Art. 8º = caso o sistema de emissão apresente indisponibilidade em dias de expediente forense, entre às 6h e 23h, prorrogar-se-á para o dia útil subsequente o prazo para recolhimento das custas judiciais do porte de remessa e retorno.</p>
	<p>Art. 5º = nenhum feito será distribuído sem a conferência do respectivo preparo.</p>

	Art. 6º = Caso autor e réu ajuízem recursos, as custas serão pagas individualmente por cada um deles.
Instruções normativas nº 1/2021 e 1/2022 – dispõem sobre os valores de custas judiciais e porte de remessa e retorno	Ambas trazem, em seus anexos, os valores das custas judiciais para cada tipo de ação e do porte de remessa e retorno, a depender do peso dos autos. As instruções normativas estão nesta pasta .

Por oportuno, destaca-se as principais disposições da Resolução nº 02/2017, atualmente vigente:

PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 2/2017	
Impossibilidade de apresentação do comprovante de agendamento bancário.	Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A", do Anexo. § 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento e a guia das custas judiciais deverão ser apresentados ao Superior Tribunal de Justiça no ato do protocolo, não sendo admitido para este fim a exibição do mero documento de agendamento bancário. (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 6 de 8 de junho de 2018) [disposição repetida no art. 2º, §2º]
Dados a serem indicados no formulário de emissão da GRU.	Art. 6º No momento do preenchimento do formulário de emissão da GRU Cobrança, deverão ser indicados obrigatoriamente: I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ; II – nome do réu ou do recorrido; III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno dos autos; IV – demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.
Sobre a data de vencimento na Guia da GRU Cobrança.	Art. 6º (...) § 2º A data de vencimento gerada no momento da emissão da guia da GRU Cobrança possui efeitos meramente bancários, devendo o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno ser realizado no prazo definido em lei. (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 6 de 8 de junho de 2018)
Restituição dos valores indevidamente recolhidos.	Art. 9º Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição mediante provocação do interessado, de acordo com regulamentação própria estabelecida pelo Tribunal. Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de porte de remessa e retorno poderão ser restituídos quando se verificar, encerrada sua tramitação no STJ, que os autos foram encaminhados integralmente por via eletrônica e devolvidos do mesmo modo aos tribunais de origem.

1.2. JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO PREPARO RECURSAL

Além disso, a jurisprudência do C.STJ revela-se como importante fonte de verificação das diretrizes da Corte Superior no que diz respeito ao preparo recursal. Vejamos a seguir as principais orientações encontradas.

- **A necessidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso. Comprovante de agendamento não é documento hábil para comprovar o preparo.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial **quando consta nos autos apenas o comprovante de agendamento, pois tal documento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido**, conforme entendimento pacífico desta Corte. Incidência da Súmula 187/STJ. 1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente ao agendamento anteriormente apresentado, sem, contudo, **realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15**. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.623.099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO NÃO ADMITIDO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVADO NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, **a juntada de comprovante de agendamento**

não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, o que leva, portanto, à deserção do recurso.

Súmula nº 187 do STJ. 3. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso **e intimada para efetuar o recolhimento em dobro**, a parte não o faz no prazo assinalado, **ocorre a preclusão temporal a justificar a não admissão do recurso especial em virtude da sua deserção**. 4. Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, de maneira que este deve ser integralmente mantido com seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EdCl no AREsp n. 1.291.369/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo**, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.074.130/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. 1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial quando consta nos autos apenas o comprovante de agendamento. Isso porque, tal **documento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido**, conforme entendimento pacífico desta Corte. Incidência da Súmula 187/STJ. 1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, transcorreu o prazo legal sem que a parte tenha demonstrado o cumprimento da medida. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.808.822/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI n. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO (ART. 1007, § 4º, CPC/2015). MERO AGENDAMENTO DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE A PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos Tribunais Superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015). 2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/1990 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo regimental. 3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei n. 13.105/2015. 4. Assim sendo interposto o agravo regimental em 12/06/2019 (quarta-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 6/6/2019 (quinta-feira), é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990. 5. "Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.100.520/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018). **6. A juntada, aos autos, de comprovante de agendamento do pagamento de preparo e custas recursais não corresponde à efetiva prova de recolhimento das custas, já que o agendamento tem como condição a existência de saldo suficiente em conta-corrente na data indicada para pagamento.** Situação em que nem mesmo a juntada tardia, no momento da interposição do agravo regimental, de comprovante de pagamento das custas datado de 6/6/2019 (quinta-feira) se presta a demonstrar que foi devidamente cumprida a determinação da Presidência desta Corte, uma vez que já havia sido ultrapassado o prazo concedido para regularização do preparo. 7. Agravo regimental ao qual não se conhece, ante a sua intempestividade. (AgRg no RMS n. 60.768/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o recolhimento do preparo do recurso, por força do art. 511 do CPC/1973, **deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada de comprovante de agendamento da operação bancária, sob pena de deserção. 2. Inviabilidade da regularização posterior, em razão da preclusão consumativa.** 3. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca do não conhecimento do recurso especial pela deserção. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.592.172/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 28/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. PREPARO. COMPROVAÇÃO. **RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 966.384/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 25/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 04/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESCABIMENTO. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 865.620/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.)

Trecho da decisão:

"É forçoso concluir pelo não atendimento da exigência contida no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil de 1973, eis que 'o comprovante de 'agendamento', emitido pelo banco, demonstra que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. **Todavia, não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento**".

Não é cabível a juntada de **comprovante** de pagamento após a interposição do recurso especial, **tendo em vista a preclusão consumativa.**

▪ **A necessidade de autenticação bancária no comprovante de pagamento**

Segundo o guia para consulta de pagamentos do SISGRU (Sistema de Gestão de Recolhimento da União), vinculado ao Tesouro Nacional, **a autenticação bancária é a “sequência de letras e números fornecida no recibo de pagamento do Banco”, e se trata de mais um indicativo da regularidade do pagamento.**

Veja-se alguns julgados relativos à questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE QUITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se extrai dos documentos constantes nos autos atestado de recolhimento em dobro das custas processuais, conforme determinado em decisão da segunda instância. Além disso, **os documentos também não evidenciam que teria existido a quitação, haja vista que eles não ostentariam autenticação bancária da efetivação do pagamento.**

Logo, não seria possível aferir a regularidade no atendimento no disposto no art. 1.007 do CPC/2015.

2. É consolidado o entendimento no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido ou sanado **vício em sua autenticação bancária.** Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.752/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Trechos do julgado:

Pontua que não foi considerada a comprovação do pagamento em dobro das custas processuais, em completa revelia aos documentos juntados. Frisa que os documentos colacionados aos autos autorizam a concluir pelo efetivo pagamento no momento da interposição do apelo especial. Argui ser desnecessário exigir a autenticação da quitação, porquanto, no caso de pagamentos on-line, é apenas número de controle do internet banking. Suscita que a lei processual não exige que o comprovante de pagamento tenha autenticação mecânica, mas sim que possa dele ser extraído o efetivo pagamento (...).

[...]

(...) não se extrai desses documentos atestado de recolhimento em dobro, conforme determinado em decisão da segunda instância. Além disso, **os documentos de fls. 170-177 (e-STJ) não evidenciam que teria existido a quitação, haja vista que eles não ostentam autenticação bancária da efetivação do pagamento.** Logo, não é possível aferir a regularidade no atendimento no disposto no art. 1.007 do CPC/2015.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. **JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO.** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).

Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. **Admite-se a comprovação do preparo mediante a juntada de comprovante de pagamento emitido via internet, desde que possível,**

por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

4. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte.

5. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp n. 385.955/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 25/11/2013.)

Trechos do julgado:

Observa-se que **no comprovante do pagamento do preparo (e-STJ, fl. 338) consta o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação/conferência com aqueles lançado na GRU apresentada. Em relação ao referido comprovante, ainda se vê o número do documento (que permite a identificação do banco arrecadador) e a autenticação do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB, como a data e horário em que o usuário se dirigiu ao autoatendimento para efetuar o pagamento.** Não há, nesse caso, nada que possa levar à negativa de seguimento do recurso por deserção.

Ressalte-se que muitas agências nem sequer estão lançando a autenticação mecânica no boleto bancário, passando a imprimir comprovante que contém o código de barras e o valor pago, tal como ocorre no documento juntado à fl. 338 (e-STJ), razão pela qual não se pode imputar à parte deserção pelo menos no que concerne a esse comprovante. O mesmo ocorre com relação ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à fl. 554 (e-STJ).

PROCESSO CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 418 DA SÚMULA/STJ. INCIDÊNCIA. LIMITES E PRAZO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AMPARADA POR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E SUMULADA DE TRIBUNAL SUPERIOR. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 365, IV, E 557, § 2º, DO CPC; 11 DA LEI Nº 11.419/06; E 6º, § 1º, DA SUA RESOLUÇÃO Nº 14/11 DO STJ.

1. Ação ajuizada em 23.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se guia de pagamento via Internet constitui meio hábil à comprovação do recolhimento de custas processuais, bem como os limites de incidência do enunciado nº 418 da Súmula/STJ.

3. **A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância de todos os requisitos do art. 6º da Resolução nº 14/11 do STJ, facultada à parte adversa eventual impugnação do documento.**

4. O enunciado nº 418 da Súmula/STJ - que dispõe ser inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação - incide mesmo nas hipóteses em que os aclaratórios forem rejeitados. Precedentes.

5. O enunciado nº 418 da Súmula/STJ se aplica a todos os recursos, inclusive o de apelação, pois, dada a natureza integrativa dos aclaratórios, somente haverá o exaurimento da instância após o seu julgamento definitivo. Precedentes.

6. A ratificação prevista no O enunciado nº 418 da Súmula/STJ deve ser feita no prazo de 15 dias do art. 508 do CPC, contado da publicação da decisão relativa aos embargos de declaração.

7. Considera-se manifestamente inadmissível e infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, o agravo interno interposto contra decisão amparada por jurisprudência pacífica e sumulada de Tribunal Superior.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.415.790/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 13/2/2014.)

Trechos do julgado:

12. **Esses comprovantes – a exemplo daquele juntado à fl. 368 dos autos – apresentam, entre outros, os dados da conta debitada, o número do código de barras do respectivo boleto ou guia, a data de pagamento, o valor pago e, principalmente, o número de autenticação, que equivale à autenticação mecânica dos recolhimentos feitos diretamente na agência bancária.**

13. Na hipótese específica de custas judiciais, a guia (à qual o comprovante de pagamento virtual é vinculado pelo número do código de barras) traz, ainda, os dados do processo, o que individualiza o pagamento, impedindo que um mesmo comprovante seja utilizado em mais de um processo.

No mesmo sentido, destacam-se recentíssimas decisões da presidência do C.

STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245502 - SP (2022/0355857-2) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por GRN PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive;

ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de GRN PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, **a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem o devido comprovante de pagamento das custas processuais.**

No caso, **o comprovante juntado não contém a autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.**

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que a petição que regularizaria o vício foi protocolada, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que **o documento de fl. 189 não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.**

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

(AREsp n. 2.245.502, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/01/2023.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201888 - SP (2022/0277656-6) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por VERZANI & SANDRINI S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 650):

[...]

O recurso especial não foi admitido, por falta de preparo (e-STJ, fls. 937-398); contra o que se manifesta a agravante na presente via.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Observo, de início, que a decisão da Presidência do TJSP foi suficientemente clara ao determinar que o recorrente comprovasse a autenticação bancária no Guia de Recolhimento da União (GRU), a fim de comprovar o recolhimento do preparo (e-STJ, fl. 932):

Providencie o recorrente VERZANI & SANDRINI LTDA a regularização do recolhimento do preparo, com a juntada de comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 910, efetuado até a data da interposição do recurso e que contenha autenticação bancária, nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC. Na impossibilidade, recolha o valor devido, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (§4º do mesmo dispositivo legal).

(grifo acrescido) Como se vê, **o despacho que determinou a regularização do preparo menciona, expressamente, a necessidade de comprovar a autenticação no preparo.**

Diante desse contexto, não haveria como acolher a tese do agravante quanto à suposta obscuridade no provimento, a ensejar motivo de força maior para o descumprimento.

De todo modo, ainda que se reconheça a obscuridade no provimento, o erro não poderia ser imputado exclusivamente ao Judiciário, de modo a admitir-se a prática de ato processual a destempo.

Com efeito, em caso de dúvida sobre os termos do provimento, caberia ao agravante utilizar o recurso dos embargos de declaração, conforme admitido mesmo em relação a despacho ((AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.534.000/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022.))

O recorrente, porém, descumpriu a determinação de regularizar o preparo e não se manifestou a fim de esclarecer o conteúdo do despacho, inviabilizando o conhecimento do especial.

Daí por que não merece reparo a conclusão adotada na decisão agravada que não admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 937-938).

Ressalte-se que a regularização do preparo não pode ser realizada após o prazo de regularização, quando da interposição do agravo de instrumento, como ora pretendido, pois já ocorrida a deserção, na forma do § 6º do ar. 1007 do CPC/15.

Nesse sentido:

[...]

Brasília, 19 de dezembro de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (AREsp n. 2.201.888, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/12/2022.)

- **Regularidade da guia de custas e do comprovante de pagamento**

- **Correspondência do código de barras da guia de custas com o do comprovante de pagamento**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. **INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO.** SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Segundo a jurisprudência do STJ, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018. III. No caso, **a parte recorrente protocolou o Recurso Especial, na origem, sem o comprovante de pagamento do preparo, de vez que não contém ele a sequência numérica do código de barras.** Intimado a regularizar o vício, no prazo de cinco dias, deixou o agravante de fazê-lo tempestivamente. IV. Esta Corte já firmou a compreensão de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). [...]. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.594.535/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PREPARO RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS

CÓDIGOS DE BARRAS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte. 2. O STJ, sob a égide do CPC de 1973, pacificou o entendimento de ser essencial à comprovação do preparo a juntada das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. 3. "A falta de **correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento de custas e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto**" (AgRg no AREsp n. 701.700/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.183.193/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

▪ **A necessidade de indicação do número do processo na guia de custas**

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União".

2. **É entendimento dominante nesta Corte superior que "o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento"** (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.569.204/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/3/2017.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO DO APELO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO COM NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM INCORRETO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento segundo o qual, "**a partir da edição da Resolução n. 20/2004**, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, **passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo**" (AgRg no REsp 924.942/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010). 2. **Na hipótese, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Ocorrência da deserção.**

[...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.046.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Trechos do julgado:

Verificado pela Presidência desta Corte que o comprovante de pagamento juntado com o recurso especial não continha o código de barras indicado na guia de recolhimento, o recorrente foi intimado para fazer o recolhimento em dobro do preparo, conforme a certidão de saneamento de fl. 2.300. Efetuado novo recolhimento (fls. 2.305/2.306), constatou-se que o número do processo indicado na guia de recolhimento não confere com o do processo de origem.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, **passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo**" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).

2. "Em situações excepcionais, é possível abrandar o rigor formal da exigência de correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, quando se verificar que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba,

afastando-se, com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo." (EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

3. Ocorre que, **na hipótese em exame, além de não ter ficado comprovada a vinculação da mencionada guia ao processo e a identificação da unidade de destino da verba, também não houve juntada do comprovante de pagamento.** Tendo sido deferido prazo à recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, a agravante não retificou o equívoco, quedando-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.077.241/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. GRU. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. CONCEDIDA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. § 7º DO ART. 1.007 DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DO VÍCIO NO PRAZO. DESERÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, **passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo**" (AgRg no REsp n. 924.942/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010). 2. No caso, **"a parte fez a indicação errônea do 'Processo na Origem' ou 'Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido' na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado está dissociado dos existentes na origem"**. 3. Deixando a parte recorrente de sanar o erro no preenchimento e recolhimento da guia de custas, no prazo fixado pelo STJ, descabe nova intimação para regularizar o vício. A correção do equívoco fora do prazo inicialmente estipulado também não afasta a pena de deserção. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.793/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 17/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUSTAS JUDICIAIS. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. DESERÇÃO. 1. Apesar de intimada nos termos do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015 para regularizar o

recolhimento das custas judiciais - com a **indicação do número do processo na origem** -, a parte recorrente deixou de tomar as providências cabíveis. 2. Esta Corte possui o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 59.643/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DO PROCESSO. NÃO INDICAÇÃO. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Incumbe ao agravante comprovar o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. 3. A partir da edição da Resolução nº 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, **passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 840.585/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. GUIA DAS CUSTAS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO RELATIVO A OUTRO FEITO, DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÚMERO DE REFERÊNCIA. NÚMERO DO PROCESSO RELATIVO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

[...]

III. No caso, ainda que intimada para tanto, a parte recorrente deixou de apresentar documento hábil a comprovar o regular pagamento das custas de preparo, porquanto juntou guia referente a outro feito, de competência originária, **desprovido o documento do número do processo relativo ao presente Recurso Especial**, o que enseja o reconhecimento da deserção.

IV. O STJ possui compreensão firmada no sentido de que, desde "a edição da Resolução nº 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da

Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (STJ, AgRg no AREsp 840.585/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 976.415/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2010; AgInt no REsp 1.620.424/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.178.827/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 542.298/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/06/2018; AgInt no REsp 1.626.824/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/09/2018. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.569.999/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

Todavia, apesar do ônus atribuído ao recorrente do correto preenchimento das guias de recolhimento de preparo, **abrandou-se o rigor nas situações em que, apesar da existência de vícios, foi possível a verificar que:**

“(…) o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres do Superior Tribunal de Justiça, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba, afastando, com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo.” (EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022, p. 10)

Tal entendimento foi adotado nos julgamentos do Tribunal, conforme ementas *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE UMA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DA UNIDADE DE DESTINO. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em situações excepcionais, é possível abrandar o rigor formal da exigência de correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, quando se verificar que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba, afastando-se, com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo.

2. No caso em exame, o equívoco no preenchimento de uma das guias de preparo do recurso especial deu-se porque na guia das custas foi anotado o mesmo código de recolhimento da guia relativa ao porte de remessa e retorno. Contudo, tal erro material não ensejou que o valor das custas não ingressasse nos cofres do Superior Tribunal de Justiça, pois o código preenchido também tinha como destino o ingresso nas receitas desta Corte. Ademais, todos os outros tópicos de ambas as guias de recolhimento foram devidamente preenchidos.

Houve a devida indicação do Superior Tribunal de Justiça como unidade de destino, do nome da parte recorrente e de seu CPF, da competência, do número do processo, o que possibilitou vinculá-la plenamente ao presente feito. Além disso, o valor recolhido realmente correspondia a cada uma das guias separadamente consideradas, tendo sido juntado o comprovante de pagamento. Assim, tratando-se de erro material escusável, é possível o excepcional afastamento da deserção na hipótese.

3. Embargos de divergência providos para afastar a deserção do recurso especial, devendo os autos retornarem à colenda Terceira Turma para apreciação e julgamento do referido recurso como entender de direito.

(EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Raul Araújo, **Corte Especial**, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, MAS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO PAGAMENTO NESSA MODALIDADE. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assinalou que [...] "a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da

instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial".

2. Tanto no caso a que se reporta o precedente citado, quanto na demanda em análise, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Assim, como assinalado no precedente, "o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal".

3. O fato de o recorrente ter gerado a GRU-Simples, mas efetivado o pagamento via transferência eletrônica disponível - TED na Caixa Econômica Federal (instituição financeira diversa dessa modalidade de pagamento), não pode acarretar a conclusão de que o valor não fora endereçado devidamente ao destinatário. Dessa forma, deve ser afastada a deserção, determinando o prosseguimento do feito para o seu oportuno julgamento pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp n. 516.970/PI, relator Ministro Og Fernandes, **Corte Especial**, julgado em 7/2/2018, DJe de 20/2/2018.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECLUSÃO. ART. 997, § 2º, DO CPC. ÓBICE DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO REITERADO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. SEDE INADEQUADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MESMA GUIA PREENCHIDA PELA PARTE LITISCONSORTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES PÚBLICOS E POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A GUIA DE RECOLHIMENTO AO PROCESSO. FINALIDADE ATINGIDA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. A discussão quanto à intempestividade do recurso de apelação, suscitada em recurso especial adesivo, encontra-se acobertada pela preclusão, ante a ausência de interposição de agravo nos próprios autos que julgou prejudicado o apelo nobre ante a inadmissão do recurso principal. Inteligência do parágrafo 2º do art. 997 do CPC. 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada

para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum" (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016). 3. **Esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que, com base no princípio da instrumentalidade das formas, equívocos relacionados à guia de preparo recursal pode ser superados, notadamente quando houver o ingresso dos valores nos cofres públicos e for possível vincular a mencionada guia ao processo - circunstâncias essas presentes na hipótese dos autos.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1215213/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018)

Ademais, quanto à numeração a ser utilizada para validação da GRU paga, a Corte Especial do STJ em 2010 decidiu:

Com a edição da Resolução n. 20/2004 foi acrescentada a exigência quanto à anotação, na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), do número do processo a que se referem, com a finalidade de evitar a sua utilização indevida. **Cabe esclarecer, contudo que, pela falta de regulamentação, tem sido admitido no campo referência tanto o número do processo no Tribunal de origem, como o do processo originário, em primeiro grau.** (STJ - AgRg no REsp: 924942 SP 2006/0176687-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/03/2010)

Entendimento de que a indicação incorreta do nome do recorrente e do número do processo não se enquadra nas hipóteses em que deve ser abrandado o rigor formal da exigência de adequado preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, MAS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO PAGAMENTO NESSA MODALIDADE. **NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA.** INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A Corte Especial, no julgamento do

REsp 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assinalou que [...] "a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial". 2. Tanto no caso a que se reporta o precedente citado, quanto na demanda em análise, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Assim, como assinalado no precedente, "o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal". 3. O fato de o recorrente ter gerado a GRU-Simples, mas efetivado o pagamento via transferência eletrônica disponível - TED na Caixa Econômica Federal (instituição financeira diversa dessa modalidade de pagamento), não pode acarretar a conclusão de que o valor não fora endereçado devidamente ao destinatário. Dessa forma, deve ser afastada a deserção, determinando o prosseguimento do feito para o seu oportuno julgamento pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp 516.970/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe de 20/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBANÇA. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1a. TURMA. 1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial. 2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número

do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal. 3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito. (REsp 1498623/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe de 13/03/2015)

- **Regularização espontânea e Intimação para regularização. Necessidade de recolhimento em dobro.**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 1.007 DO CPC/15. RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE PREPARO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando a inexigibilidade da cobrança de adicional à alíquota de ICMS, e, conseqüentemente a repetição do indébito nos valores recolhidos nos cinco anos anteriores. Na sentença, o processo foi extinto no que concerne a repetição do indébito e julgou-se procedente o pedido declarando a inexistência de relação jurídica que enseje a incidência do adicional na alíquota do ICMS. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas no que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios da parte agravante. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. II - Não foi recolhido o preparo no momento da interposição do recurso especial e, **antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento de forma simples. Todavia, conforme preceitua o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recolhimento deveria ter sido em dobro, uma vez que a parte não comprovou o recolhimento no ato da interposição do recurso.** III - Outrossim, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Ainda que assim não fosse, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como da representação processual. A parte, embora regularmente intimada para sanar os referidos vícios, apenas regularizou o preparo (fls. 306/307). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.560.211/AL, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Trecho da decisão:

Não foi recolhido o preparo no momento da interposição do recurso especial e, antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento de forma simples. Todavia, conforme preceitua o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recolhimento deveria ter sido em dobro, uma vez que a parte não comprovou o recolhimento no ato da interposição do recurso.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IPCA-E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE NO PREPARO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DESERÇÃO. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em via de cumprimento de sentença, deferiu pedido de habilitação, além de determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e condenar a agravante em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida no que tange à correção monetária e reformada no quanto deferiu a habilitação dos sucessores de Jurandir da Silva Pirigibe e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios. II - Mediante análise do recurso das partes embargantes, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. **III - Antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento, no entanto, de forma simples.** IV - Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, apresentou recurso contra o despacho de regularização. V - Registre-se que o despacho não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurável, nos termos do art. 1.001 do CPC. (Nesse sentido: AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp n. 1.209.653/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 11/11/2019; AgInt na PET na PET no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no MS n. 20.443/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28/10/2019). VI - Esclareça que o recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a regularização do vício apontado. Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o

recurso especial não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.895.025/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Trecho da decisão:

Antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, apresentou recurso contra o despacho de regularização.

- **Necessidade de intimação da parte para regularização do preparo.**

Parte da jurisprudência entende que a intimação prévia só é devida nos casos de insuficiência do preparo.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA SIMULTÂNEA COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE A JUNTADA DA GRU, ADEMAIS, FOI INTEMPESTIVA. 1. Consoante asseverado na decisão agravada da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados, simultaneamente, das Guias de Recolhimento da União (GRU) devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Na hipótese dos autos, a petição de interposição do Recurso Especial foi instruída apenas com a prova de quitação, ausente a GRU (fl. 396, e-STJ). 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, ocorre a preclusão consumativa quando a parte interessada não apresenta, concomitantemente, ambos os documentos (prova de quitação e GRU), **sendo que a intimação para complementação do preparo ocorre apenas nos casos de recolhimento a menor, situação inconfundível com a dos autos.** Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.021.320/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.8.2017; AgInt no AREsp 1.091.318/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 28.9.2017. 4. Ademais, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, não pela inexistência de preparo ou

pela ausência de juntada da guia GRU, mas em razão da certificação a respeito da intempestividade na juntada da GRU (fl. 430, e-STJ), fundamento esse que não foi impugnado nas razões do Agravo em Recurso Especial. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.843.053/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Em sentido diverso:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NECESSIDADE DE JUNTAR A VIA ORIGINAL DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES TODOS OS DADOS INDISPENSÁVEIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO DE FORMA ADEQUADA. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO PELO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de rescisão de contrato locatício e de indenização por benfeitorias realizadas, ajuizada em 18/5/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2021 e concluso ao gabinete em 3/5/2022. 2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição. 3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes. 4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo. **5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente.** 6. Hipótese em que (I) o comprovante juntado no ato de interposição, independentemente de ser

cópia, não se referia à correta guia de recolhimento; (II) o recorrente, intimado para juntar o comprovante original, optou por logo recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015; (III) entretanto, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo não se aplicava à espécie, porquanto seria ele restrito à situação na qual não há comprovação alguma do preparo, enquanto, no particular, o recolhimento foi comprovado, mas de maneira errônea. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito. (REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Assim, veja-se alguns julgados do STJ em que foi concedido prazo para regularização do preparo.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO NÃO SANADO, APÓS INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX. DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECURSAL. SÚMULA 187/STJ. 1. Na égide do CPC/2015, é deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 2. Na espécie, a parte, após intimação, juntou petição instruída com uma guia de recolhimento e com um comprovante de transferência bancária de valor entre contas de pessoas jurídicas, via pix. 3. A transferência bancária de valor não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ. **4. A não comprovação do recolhimento das custas, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.** Citem-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.502/BA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.151.291/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2018. **5. Inadmissível nova oportunidade para regularizar o preparo recursal, se a parte, quando intimada a tanto, não o fez corretamente, razão pela qual a juntada extemporânea do comprovante de pagamento não sana o vício que conduziu à deserção do recurso.** A propósito: AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 21/11/2017). 6.

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.033.382/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

No mesmo sentido, outros julgados nos quais, após intimação para regularização, a parte se manifesta, mas apresenta novamente comprovante/guia com vício.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA GRU COBRANÇA DE CUSTAS DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). 2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. **3. No caso, a parte recorrente, após intimada para o recolhimento do preparo em dobro, apresentou uma Guia local de recolhimento de porte de remessa e retorno em dobro, com seu respectivo comprovante de pagamento, não comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ, a serem recolhidas por meio de guia de recolhimento GRU Cobrança, nos termos do disciplinado pela Resolução STJ/GP n° 2 de 1/2/2017, em vigor à época da interposição do recurso especial.** 4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.862.794/PI, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Trecho da decisão:

Nessa senda, como a parte ora agravante não comprovou corretamente o recolhimento do preparo no momento de interposição, era inafastável o seu dever de, após intimado, comprovar o recolhimento em dobro.

Todavia, na espécie, verifica-se que a parte recorrente, **após intimada, apresentou uma Guia local de recolhimento de porte de remessa e retorno em dobro (fl. 450 e fls. 505-507), com seu respectivo comprovante de pagamento.**

[...]

Dessa forma, não comprovado o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, e intimada para realizar o recolhimento em dobro, não o fazendo adequadamente, a parte recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS. 1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 2. O cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 3. **No mais, foi constatada a irregularidade na comprovação do preparo recursal. A Presidência do STJ intimou a parte agravante para recolhimento das custas em dobro, entretanto, ao responder à intimação, a parte agravante incorreu em nova deficiência na demonstração do preparo, pois preencheu de forma equivocada a GRU respectiva, informando incorretamente o número do processo na origem** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.177.119/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.178.827/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.5.2018). 4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. 5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando. 6. Embargos de declaração do particular rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.413.072/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Trecho da decisão:

No mais, foi constatada a irregularidade na comprovação do preparo recursal, de modo que a Presidência deste STJ intimou a parte agravante para recolhimento das custas em dobro (fls. 472). **Entretanto, ao responder à intimação, a parte agravante incorreu em nova deficiência na demonstração do preparo, pois preencheu de forma equivocada a GRU respectiva, informando incorretamente o número do processo na origem (fls. 475/478).** 4. Esta situação caracteriza, efetivamente, deserção do Apelo Nobre, como mostram os julgados a seguir [...]

2. DIRETRIZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG) PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO

2.1. INSTRUMENTOS NORMATIVOS TJMG

Resoluções e legislações vigentes (TJMG)	Principais disposições
Regimento Interno do TJMG	Art. 65. Os <u>recursos</u> , ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, <u>serão preparados, na primeira instância.</u> § 1º O pagamento do preparo será feito por meio de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.
	Art. 67. Em caso de <u>ambas as partes recorrerem</u> , inclusive adesivamente, <u>cada recurso estará sujeito a preparo integral.</u> § 1º <u>Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado</u> , para que todos sejam julgados, <i>salvo se distintos ou opostos seus interesses.</i> § 2º O <u>assistente é equiparado ao litisconsorte</u> , também para esse efeito. § 3º O <u>terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso</u> , independentemente do preparo dos recursos que porventura hajam sido interpostos pelo autor ou pelo réu.
	Art. 514. No ato de <u>interposição dos recursos extraordinário e especial</u> , o <u>recorrente deverá comprovar</u> , quando exigido pela legislação pertinente, <u>o respectivo preparo, nele incluído o pagamento das despesas de remessa e retorno</u> , sob pena de deserção. Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado de Minas Gerais, pelos Municípios, por suas autarquias e pelos que gozam de isenção legal.
	Art. 557, § 2º <u>Requerida a concessão da gratuidade da justiça em recurso</u> , o <u>recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo</u> , incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se o indeferir, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a sua efetivação,

	sob pena de deserção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)
Provimento Conjunto nº 75/2018 - Regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências.	<p>Art. 30. Na hipótese de <u>recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal - STF e ao Superior Tribunal de Justiça - STJ</u>, são devidas:</p> <p>I - as custas judiciais previstas na Tabela B do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;</p> <p>II - a despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;</p> <p>III - a despesa processual relativa aos serviços de digitalização, independentemente do número de folhas, no valor de 21 (vinte e uma) Ufemgs;</p> <p>IV - a despesa processual do porte de remessa e retorno, na hipótese de requisição dos autos físicos pelo relator.</p> <p>Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada inteirar-se sobre a forma, os prazos e os valores devidos aos Tribunais Superiores.</p> <p>Art. 31. No trânsito de autos físicos, é devida a despesa processual do porte de remessa e retorno, com base na Tabela H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003:</p> <p>I - entre comarcas;</p> <p>II - entre comarcas e o TJMG.</p> <p>§ 1º Não estão sujeitos à despesa processual prevista no caput deste artigo os recursos:</p> <p>I - oriundos da Comarca de Belo Horizonte e dirigidos ao TJMG;</p> <p>II - dirigidos aos Tribunais Superiores, salvo quando requisitados os autos físicos.</p> <p>Art. 33. É devida a despesa processual do porte de remessa e retorno pelo:</p> <p>I - apelante adesivo;</p> <p>II - segundo apelante e seguintes</p> <p>Art. 69. Nos processos eletrônicos, são devidas:</p> <p>I - as custas judiciais previstas nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;</p> <p>II - a taxa judiciária prevista na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975;</p> <p>III - as despesas processuais previstas nas Tabelas D a H do Anexo Lei estadual nº 14.939, de 2003.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput deste artigo é devido o recolhimento:</p> <p>a) do porte de remessa e retorno, quando necessária a remessa física entre comarcas ou entre comarcas e o TJMG, pelos correios, de documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável, com base na Tabela H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;</p> <p>(...)</p> <p>g) pela transmissão eletrônica da apelação cível e criminal, do agravo de instrumento e do recurso em sentido estrito, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003; (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 99/2021)</p>

	<p>Art. 80. As custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais serão recolhidas na rede bancária por meio da GRCTJ, vedada qualquer outra forma.</p> <p>Parágrafo único. É vedado aos magistrados e aos servidores, no exercício da função, intermediar o recolhimento desses valores.</p>
	<p>Art. 81. A GRCTJ estará disponível para emissão e impressão no Portal TJMG, no endereço eletrônico http://www.tjmg.jus.br.</p> <p>§ 1º O correto lançamento das informações na GRCTJ é de inteira responsabilidade do interessado.</p> <p>§ 2º Havendo prejuízos decorrentes da impossibilidade de emissão da GRCTJ, poderá a parte peticionar ao juízo, cabendo à Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR atestar a indisponibilidade do sistema.</p> <p>§ 3º A Central de Emissão de Guias do Fórum Lafayette e das demais comarcas, as Contadorias/Tesourarias e a CORAC não emitirão, de ordinário, a GRCTJ.</p>
	<p>Art. 84. O prazo de validade da GRCTJ será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da emissão, ou até o último dia útil do ano corrente de emissão, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo diz respeito, somente, ao documento bancário e não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que eventualmente esteja vinculado o recolhimento.</p>
	<p>Art. 85. A homologação definitiva do recolhimento pela GRCTJ será com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pela instituição financeira ao TJMG.</p>
	<p>Art. 87. O advogado juntará aos autos a GRCTJ autenticada mecanicamente ou acompanhada do comprovante legal de pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira.</p> <p>§ 1º A GRCTJ, quando autenticada mecanicamente, e o comprovante legal de pagamento, emitido por guichê de caixa, deverão ser juntados no original.</p> <p>§ 2º Não fará prova do pagamento para fins processuais a juntada de comprovante de simples informação, sem valor legal de confirmação de pagamento, como o de serviço de agendamento, de depósito ou outro similar.</p>
	<p>Art. 88. Competirá ao setor de distribuição ou à unidade judiciária vincular a GRCTJ ao processo físico ou ao eletrônico, respectivamente.</p>
<p>Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências.</p>	<p>Traz, em anexo, os valores das custas judiciais para interposição do recurso (Tabela B) e das despesas processuais com porte e remessa (Tabela H)</p>
<p>Provimento Conjunto 0015/2010 - Dispõe sobre o</p>	<p>Apesar de já REVOGADA, ainda é bastante citada nos julgados do TJMG. Foi substituída pela Res. Conj. 75/2018.</p>

recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências.	
--	--

2.2. JURISPRUDÊNCIA TJMG

▪ Da necessidade de apresentação de comprovante de pagamento

Conforme legislação federal e provimentos internos do TJMG, para a comprovação do pagamento, é necessária a juntada de comprovante de pagamento e da Guia de Recolhimento de Custas autenticada.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO INFORMA O PROVIMENTO HOSTILIZADO JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA. EFICÁCIA IMEDIATA. PREPARO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO TARDIA. AGRAVO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS (GRCTJ) NÃO JUNTADA. - Destina-se o agravo interno a combater a decisão proferida pelo relator, e seu manejo requer a demonstração da impertinência do decisum alvejado, à luz do art. 1.021, do CPC. - A teor do que dispõem o art. 995 do CPC e art. 398 do Regimento Interno deste TJMG, o agravo interno não possui efeito suspensivo, de modo que, em razão da eficácia imediata da decisão por meio da qual o benefício da justiça gratuita foi revogado, cabe à parte interessada proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de preclusão. - **É irregular o preparo quando o comprovante de pagamento vem desacompanhado da respectiva guia emitida pelo TJMG, conforme exigência do art. 2º-A, caput, e §1º, do Provimento Conjunto nº 15/2010 e art. 87 do Provimento Conjunto nº 75/2018, ambos deste TJMG.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.22.002215-6/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO -PREPARO IRREGULAR - FICHA DE COMPENSAÇÃO - INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO EM DOBRO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - LESÕES - MOBILIDADE DO

TORNOZELO - PERDA ANATÔMICA DO DEDO DO PÉ - CÁLCULO INDENIZATÓRIO - TABELA PREVISTA NA LEI 6.194/74. I - **Nos termos do art. 87 do Provimento Conjunto 75/2018, o recolhimento do preparo recursal é comprovado através da juntada da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - e do respectivo comprovante de pagamento.** II - A ficha de compensação não se presta para demonstrar o pagamento das custas e despesas do processo. III - Descumprida a determinação para recolher em dobro o preparo recursal deve-se aplicar à parte recorrente a pena de deserção a obstar o conhecimento do recurso por ela interposto. IV - Em se tratando de lesões com perda funcional da capacidade, haverá o enquadramento em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.060951-5/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2022, publicação da súmula em 27/09/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO - PREPARO IRREGULAR - FICHA DE COMPENSAÇÃO - INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO EM DOBRO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO. I - **Nos termos do art. 87 do Provimento Conjunto 75/2018, o recolhimento do preparo recursal é comprovado através da juntada da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - e do respectivo comprovante de pagamento.** II - A ficha de compensação não se presta para demonstrar o pagamento das custas. III - Descumprida a determinação para recolher em dobro o preparo recursal deve-se aplicar à parte recorrente a pena de deserção a obstar o conhecimento do recurso por ela interposto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.078662-8/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022)

▪ Do prazo de recolhimento do preparo

O TJMG determinou ser admitido a efetuação do preparo no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS - PRELIMINAR - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ACOLHIDA PARCIALMENTE - DESERÇÃO - REJEITADA - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PARCIAL

PROVIMENTO.

- O apelante deve expender os motivos de sua irresignação com fulcro em fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC. Descumprido esse requisito em parte, o recurso deve ser parcialmente conhecido.

- Nos termos da súmula 484 do STJ, "Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário."

- Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretendo credor, provar a existência de vínculo contratual. - Não se cuidando de danos in re ipsa, incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados. - Recurso do réu parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.082990-7/001, Relator(a): Des.(a) LÍLIAN MACIEL, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 24/11/2022)

▪ Da juntada dos documentos nos autos

Em IRDR julgado em 2020, o TJMG decidiu que não ocorre deserção quando a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, sob pena de excesso de formalismo.

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AGRAVO INTERNO - GUIA DO PREPARO - FOTOCÓPIA - DESERÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. Não há que se falar em deserção da apelação, quando a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. **"A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo"** Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

Ademais, defende a jurisprudência majoritária do TJMG que somente será considerado deserto quando a parte, uma vez intimada a regularizar o vício, se mantém inerte.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITAR - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECER PARCIALMENTE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO - CULPA DO RÉU DEMONSTRADA - LESÕES CORPORAIS EXPERIMENTADAS PELOS AUTORES - DANOS MORAIS DEVIDOS - MAJORAR VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA LITISDENUNCIADA - INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA - **A não apresentação da guia de recolhimento do preparo configura vício sanável, motivo pelo qual não há que se falar em deserção.** - A apelação adesiva que vincula matéria não versada no recurso principal não pode ser conhecida. - As provas produzidas nos autos revelam a culpa exclusiva do réu. - Em momento algum, o réu apresentou qualquer prova que demonstrasse a veracidade de suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe competia, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, II do CPC). - Alicerçada nos princípios do livre convencimento motivado entendo que o valor da indenização por danos morais fixados em sentença, deve ser majorado. - Em se tratando de dano moral extracontratual, os juros moratórios devem ser calculados desde a data da lesão. - É a litisdenunciada responsável, solidariamente, pelo pagamento da condenação, devendo ser respeitado, por óbvio, o limite contratual entre litisdenunciante e litisdenunciado. - Não há que se falar na condenação da litisdenunciada no pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que não houve oposição de sua parte quanto à denúncia. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.08.472176-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2016, publicação da súmula em 13/07/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO -PRIMEIRO RECURSO - IRREGULARIDADE DO PREPARO - DESERÇÃO CONFIGURADA - INCAPACIDADE DO MANDANTE RECONHECIDA - VÍCIO DE VONTADE - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E NEGÓCIOS DELE PROVENIENTES - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - PREPARO - NÃO APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DO ART. 2º-A, DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 15/2010 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO COLACIONADO - PRÉVIA

INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR A GUIA DE RECOLHIMENTO - NECESSIDADE - Consoante o disposto no inciso II, do art. 2º-A, do Provimento Conjunto nº 15/2010, a comprovação da realização do preparo recursal se dá por meio da apresentação da "1ª Via - Autos" acompanhada do comprovante do efetivo pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos do banco." - **Deve, primeiramente, ser oportunizada ao Apelante a juntada aos autos da via da Guia de Recolhimento, mormente quando o comprovante do recolhimento do preparo se encontra devidamente colacionado. Somente diante da inércia da parte em sanar o vício é que o recurso deve ser considerado deserto.** (TJ-MG - AC: 10024101000446003 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03/02/2015, Data de Publicação: 09/02/2015)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CONHECIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREPARO EFETUADO POR MEIO ELETRÔNICO. GRCTJ E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DEVIDAMENTE JUNTADOS. PREPARO REGULAR. PROVIMENTO TOTAL. 1. **Uma vez que o preparo foi feito por meio eletrônico - e isto é possível de se constatar na medida em que possui um número de autenticação -, o comprovante original é justamente o anexado aos autos, já que inexistente uma versão física e, sim, somente esta impressa, motivo pelo qual preparo foi regular e o recurso deve ter o seu regular prosseguimento.** Inteligência do art. 87 do Provimento Conjunto nº 87/2018. (TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.19.125034-9/000, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 08/06/2020, publicação da súmula em 21/08/2020)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA SIMPLES. IMPRESTABILIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - **A cópia simples da guia de custas e do comprovante de recebimento de títulos não serve à comprovação do preparo.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.14.317640-2/003, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PREPARO - CÓPIA - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO. **Nos termos do Provimento Conjunto nº 75/2018 do TJMG, não fará prova do pagamento para fins processuais a juntada de comprovante de simples informação, sem valor legal de confirmação de pagamento, como o de serviço de agendamento, de depósito ou outro similar.** Como a parte apelante deixou de atender à intimação para apresentar o comprovante de preparo

recursal em sua via original, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.014339-2/003, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 03/02/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - PREPARO RECURSAL - CÓPIA SIMPLES DA GUIA - OPORTUNIDADE PARA JUNTADA DO ORIGINAL - JUNTADA DE NOVA GUIA DE PREPARO RECURSAL PAGA EM DOBRO - DESERÇÃO CONFIGURADA - ART. 1007 DO CPC C/C PROVIMENTO CONJUNTO 15/2010-TJMG. **A cópia simples da guia de custas e do comprovante de recebimento de títulos não é meio hábil à comprovação do preparo**, diante do que dispõe o artigo 2º, §2º, do Provimento Conjunto nº 07/2007 deste Egrégio Tribunal. V.V. Conforme posicionamento adotado pelo colendo Superior de Tribunal de Justiça, a cópia da guia de recolhimento é suficiente para a comprovação do preparo recursal, desde que devidamente preenchida. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0625.15.004599-9/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021, publicação da súmula em 07/04/2021)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, POR DESERÇÃO - CÓPIA REPOGRÁFICA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 2º-A, DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 15/2010 - INSUFICIÊNCIA DA VERBA RECOLHIDA PARA FINS DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM - INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTIGO 1.007, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tratando-se de recolhimento das custas recursais, **a autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais, não valendo quando apresentados por cópia reprográfica ou segunda via do comprovante, nos termos do § 1.º, do artigo 2.º-A, do Provimento Conjunto n.º 015/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** - Tem lugar o decreto de deserção, com a consequente negativa de conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo, quando a parte recorrente deixa de efetuar, no prazo que lhe é assinado, o recolhimento do valor referente à complementação do porte de retorno. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0278.05.000533-1/003, Relator(a): Des.(a) Márcio

Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - DIALETICIDADE - RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS ARGUMENTOS RECURSAIS E O CONTEÚDO DECISÓRIO - PRESENÇA - COMPROVANTE DE PREPARO ILEGÍVEL - VÍCIO SANÁVEL - REAPRESENTAÇÃO ADEQUADA - PRELIMINAR - AFASTAMENTO - MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - CPCP/1973 - DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - PRAZO - 30 (TRINTA DIAS) DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - OBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. - A existência de relação lógica entre as razões recursais e o conteúdo decisório obsta o não conhecimento do recurso pela suposta ausência de dialeticidade recursal. - **Regularizada a instrução do recurso mediante reapresentação de comprovante do pagamento de preparo feito oportunamente impede o reconhecimento da deserção.** - Demonstrado a contento o cumprimento do prazo estabelecido no art. 808, do CPC/73, inviável a ulterior extinção da ação cautelar pela ausência de distribuição da ação principal correlata. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.052893-9/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DO PREPARO - DOCUMENTO ILEGÍVEL - PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS - INÉRCIA DA APELANTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - REVELIA - VERACIDADE DOS FATOS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - JUROS E CORREÇÃO - TERMO INICIAL. - Diante da inércia da apelante adesiva diante do prazo lhe imposto para a apresentação de cópias legíveis da guia de preparo e do seu comprovante de pagamento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. - Não tendo a ré se prestado para descaracterizar quaisquer das afirmações e provas contidas na exordial, deve ser acolhida a veracidade das alegações autorais. - Consoante a jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp. n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). - Nas condenações por

Página 39 de 50

Esta é uma pesquisa realizada pelo escritório Humberto Theodoro Júnior Sociedade de Advogados, de modo que é vedada a sua reprodução sem a indicação expressa da fonte.

dano moral, o termo inicial da correção monetária corresponde à data do arbitramento, devendo os juros de mora incidir a partir da citação, considerando a relação contratual estabelecida entre as partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.102311-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DO PREPARO - DOCUMENTO ILEGÍVEL - PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS - INÉRCIA DA APELANTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - REVELIA - VERACIDADE DOS FATOS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - JUROS E CORREÇÃO - TERMO INICIAL. - Diante da inércia da apelante adesiva diante do prazo lhe imposto para a apresentação de cópias legíveis da guia de preparo e do seu comprovante de pagamento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. - Não tendo a ré se prestado para descaracterizar quaisquer das afirmações e provas contidas na exordial, deve ser acolhida a veracidade das alegações autorais. - Consoante a jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp. n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). - Nas condenações por dano moral, o termo inicial da correção monetária corresponde à data do arbitramento, devendo os juros de mora incidir a partir da citação, considerando a relação contratual estabelecida entre as partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.102311-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018)

→ Do preenchimento da guia de custas

Acerca dos requisitos para o preenchimento da guia de custas, o tribunal entendeu não ser exigível a presença do nome e do número de CNPJ do recorrente.

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO SEM OS NOMES E NÚMEROS DE CNPJ DOS RECORRENTES - PREPARO REGULAR - CITAÇÃO POR EDITAL - REQUISITOS ATENDIDOS - LEGALIDADE - CONTRATO

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SUBCONTRATAÇÃO VERBAL - SERVIÇOS E VALORES DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E ESCRITA PARA SUBCONTRATAÇÃO - ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA - PAGAMENTO EM FAVOR DO SUBCONTRATANTE - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE INEXISTENTE - PROVA TESTEMUNHAL. **1. Para regularidade do preparo recursal não é exigível e tampouco necessário que conste na guia de recolhimento o nome e número do CNPJ do recorrente, restando afastada a alegação de deserção quando comprovado o efetivo e tempestivo pagamento.** 2. Comprovados os requisitos legais, a citação por edital é válida e produz todos os efeitos. 3. Quando o contrato de prestação de serviços exige, para validade de eventual terceirização dos serviços contratados, a anuência prévia e escrita do tomador, a subcontratação realizada de modo diverso não gera obrigações em face do tomador dos serviços, mormente quando esse demonstra documentalmente que pagou os valores dos serviços ao contratado-subcontratante. 4. A solidariedade não pode ser presumida, devendo decorrer da lei ou de manifesta vontade das partes. 5. Impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e do Código Civil de 2002 (anteriormente à promulgação do Código de Processo Civil de 2015), para comprovar o vínculo contratual do tomador de serviços à subcontratação verbal realizada exclusivamente entre contratado e subcontratado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.043495-8/002, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - GUIA PREPARO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - VALIDADE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TAC - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. - **A guia de preparo devidamente recolhido, ainda que sem indicação do nome da parte, mas com especificação do número do processo, no seu estado original, não suscita dúvida no juízo quanto a sua verdade e deve ser acolhida.** - A tarifa de abertura de crédito (TAC) pode ser cobrada nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96. Entendimento de acordo com o decidido pelo STJ no REsp 1.251.331/RS, na forma do art. 543-C, do CPC. - Ausente pactuação, é ilegal a cobrança da tarifa de emissão de boleto. V.V.P.(DES. ANTÔNIO BISPO): REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CDC - APLICABILIDADE - TARIFA DE CONTRATAÇÃO - ABUSIVIDADE. As operações bancárias no mercado submetem-se às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé e equilíbrio contratual, vez que presentes os consumidores,

destinatários finais dos serviços, assim considerados quem os utiliza em benefício próprio, ainda que tal benefício tenha como foco uma atividade profissional. Mostra-se indevido e abusivo o repasse ao consumidor dos valores referentes aos custos de contratação, devendo a instituição financeira excluir referida cobrança, pois não é legítimo transferir ao consumidor os ônus dessas obrigações, condicionando o direito de quitação regular ao pagamento de quantia que vai além da dívida efetivamente contratada. (TJMG - Apelação Cível 1.0090.11.003590-5/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014)

O preenchimento da guia com a numeração de outro processo enseja a deserção do recurso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - PREENCHIMENTO DA GUIA - IRREGULARIDADE - VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO A OUTRO PROCESSO - DESERÇÃO. 1. Nos termos da lei processual civil, a comprovação do preparo é exigida no ato de interposição do recurso e sua regularidade se verifica pelo atendimento às normas de procedimentos em matéria processual estabelecidas pelo Poder Judiciário Estadual (competência concorrente ex vi do inciso XI do art. 24 da CRFB/1988), não sendo suficiente o mero pagamento. 2. O correto lançamento das informações quando da emissão da guia para pagamento do preparo é de inteira responsabilidade do advogado ou usuário. **3. O erro no preenchimento da guia para pagamento do preparo, vinculando-o a outro processo, em flagrante desacordo com as normas instituídas por este Tribunal de Justiça, conduz à deserção do recurso, pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.340100-8/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2015, publicação da súmula em 03/09/2015)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PROVIMENTO CONJUNTO Nº 15/2010 DO TJMG - INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE PREPARO - NUMERO DO PROCESSO - ERRONIA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA GUIA AO RECURSO MANEJADO - DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento de custas, sob pena de deserção. **A consignação do número de outro processo na Guia de Recolhimento das custas recursais impossibilita a vinculação, com absoluta segurança jurídica, daquela guia ao recurso manejado pela parte, e, neste cenário, manifesta é a impossibilidade de conhecimento do recurso, haja vista que deserto.** (TJMG - Agravo Interno Cv

1.0024.12.056433-1/003, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 09/05/2014)

→ Da insuficiência parcial dos valores

Entendeu o Tribunal que, após intimação para o pagamento em dobro do preparo, não há que ser conhecido o recurso se houver insuficiência parcial dos valores, bem como é vedada a intimação do recorrente para sua complementação, como se observa nas decisões a seguir:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREAPRO RECURSAL APRESENTADO DE FORMA INTEMPESTIVA - PRESCINDIBILIDADE DO NÚMERO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA PAGAMENTO DA GUIA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - RECOLHIDO O PREPARO NA FORMA SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Ausente demonstração de falha no sistema do Tribunal, sobretudo quando justificada na ausência de número do Agravo de Instrumento, mesmo sendo este dispensável para o pagamento da guia. **Determinada a intimação da parte para recolher em dobro, recolhendo-se de maneira simples, nos termos disposto na norma adjetiva é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado em dobro.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.078737-0/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO OPORTUNO - DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - DESERÇÃO. I- De acordo com o art. 1.007, § 4º, do CPC, se não demonstrado o pagamento do preparo no momento oportuno, a parte insurgente deve proceder ao recolhimento em dobro, sob pena de deserção; **II- Se apesar de intimadas para realizar e demonstrar o preparo em dobro, as partes recorrentes deixam de assim proceder, limitando-se a uma juntada inoportuna de guia e comprovante de pagamento das custas recursais simples, o apelo interposto deve ser considerado deserto e, conseqüentemente, inadmitido pelo relator, com fulcro no art. 932, III, do CPC.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.22.091578-9/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2022, publicação da súmula em 06/09/2022)

→ Da dispensa do preparo

Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação (art. 1015, V), há a dispensa do recolhimento do preparo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - REJEIÇÃO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. I- **O recolhimento do preparo, um dos requisitos de admissibilidade do recurso, está dispensado por força do art. 101, § 1º, do CPC, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor;** II - É necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não bastando a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do CPC. III - Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, as suas alegadas condições de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.22.171390-2/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO REALIZADO - ATO INCOMPATÍVEL - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - VÍCIO SANADO - PENHORA EM CONTA POUPANÇA - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LIMITE RESPEITADO - ART. 833, X, DO CPC - DESBLOQUEIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECABIMENTO EM DESFAVOR DO IMPUGNANTE - SÚMULA 519, DO STJ. **Requerida a justiça gratuita em grau recursal e realizado o recolhimento do preparo de forma acodada, por se tratar de ato incompatível com a pretensão recursal de concessão dos benefícios da justiça gratuita, reclama o indeferimento do pedido.** A falta ou a deficiência de representação processual no processo constitui vício sanável, cabendo ao julgador abrir prazo para que seja sanado o defeito, sob pena de extinção do processo. Regularizada a representação processual

da parte exequente, não há que se falar em declaração de nulidade dos atos processuais. O art. 833, X, do CPC, dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, de modo que não há óbice legal para a penhora do montante que ultrapassar este limite. Nos termos da Súmula 519, do STJ, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.067561-7/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2021, publicação da súmula em 17/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E PREPARO - ATO INCOMPATÍVEL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO SANÁVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA . - Se a parte pratica ato incompatível com a alegada hipossuficiência, realizando o pagamento do preparo recursal, não há que se falar em concessão do benefício da assistência judiciária. - Eventual vício existente em relação à representação processual é sanável, podendo ser retificado a qualquer momento. - Diante da existência de fatos controversos, a necessidade de produção de provas e, ainda, com base no livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88), impõe-se a anulação da sentença e reabertura da fase instrutória, a fim de que os litigantes possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.027143-1/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017)

3. DIRETRIZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO

3.1. INSTRUMENTOS NORMATIVOS TJSP

A seguir, as principais resoluções e legislações relacionados ao preparo recursal no âmbito do TJSP:

Resoluções e Legislações esparsas (TJSP)	Principais disposições
<p>Provimentos N. 50/1989 e 30/2013: Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.¹</p>	<p>Art. 102. Antes da remessa dos autos à instância superior, os escrivães judiciais ou, sob sua supervisão, os escreventes: (...) VI. Certificarão o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art. 1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades.</p> <p>Art. 698. O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: I - 1% sobre o valor atualizado da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo da parcela prevista neste inciso corresponde a 05 (cinco) UFESPs; II - 4% sobre o valor atualizado da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 (cinco) UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada no inciso “III”; 3 III - 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 4%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 (cinco) UFESPs;</p>

¹ [Corregedoria | Normas Judiciais \(tjsp.jus.br\)](http://Corregedoria|NormasJudiciais(tjsp.jus.br))

	<p>IV - porte de remessa e de retorno, calculado com base no Provimento CSM 2195/14 e devido quando houver despesas de combustível para tanto.</p> <p><u>§ 1º O recolhimento dos valores a que se referem nos incisos “I”, “II” e “III” será feito em guia DARE-SP, observado o disposto no art. 1.093, e o que se refere no inciso “IV” efetivado em guia própria.</u></p> <p>§ 2º A petição do agravo de instrumento, quando admissível o recurso, será instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESPs e, se for o caso, do porte de retorno, observado o valor fixado pelo Provimento CSM 2195/2014.</p> <p>§ 3º A petição do mandado de segurança será instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária de 4% sobre o valor a ele atribuído, observados os valores mínimo e máximo de 5 (cinco) e 3.000 (três mil) UFESPs.</p> <p>§ 4º Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de 1 (um) recurso, seja em razão de litisconsórcio, seja em razão de sucumbência recíproca, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu preparo.</p> <p>§ 5º Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o preparo.</p>
<p><u>Comunicado CG nº 1530/2021</u>, que dispõe sobre a necessidade de verificação dos valores recolhidos referentes às taxas judiciárias e concede orientações².</p>	<p>2. As taxas judiciárias e despesas processuais são imprescindíveis ao andamento do feito e <u>devem ser recolhidas antes da prática dos atos</u>, em especial o recolhimento das custas iniciais, cujo não pagamento importará no cancelamento da distribuição do feito (CPC, Art. 290), ressalvada a hipótese de diferimento ou concessão de gratuidade da justiça.</p>

² [filefetch.ashx\(tjsp.jus.br\)](filefetch.ashx(tjsp.jus.br))

6. Nos termos do disposto no artigo 102, inciso VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, **competem às unidades judiciais, antes da remessa dos autos à Segunda Instância, a elaboração de certidão com a indicação do valor correto do preparo, bem como o valor efetivamente recolhido.**

7. O preparo será calculado conforme o disposto no **artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003** e levará em consideração o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, nos termos do §2º do artigo 4º, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido.

8. No caso **de Litisconsórcio Ativo Voluntário**, além dos valores acima indicados, será cobrada parcela equivalente a 10 UFESPs para cada grupo de 10 autores, ou fração que a exceder.

9. Para a **elaboração do cálculo de atualização do valor das custas do preparo**, conforme Provimento CG nº 01/2020, deverá ser utilizada a planilha "TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO" elaborada pela SPI 3.5.1 - Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas, disponível em (Intranet → Cálculos Judiciais → Planilhas de Cálculos e Conferência de Taxa Judiciária/Despesas -> Planilha para Apuração Taxa Judiciária) ou diretamente no link:
<https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/PaginasCalculosJudiciais.aspx> Para maiores informações, também é possível acessar o vídeo:
<http://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/mod/page/view.php?id=23661>.

	<p>10. Os valores mínimo e máximo a recolher-se, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, cujo valor vigente será acessado pela utilização do link https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx</p>
<p>Lei n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003³, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense.</p>	<p>Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR); § 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento. § 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.</p>

3.2. JURISPRUDÊNCIA DO TJSP

EMENTA: Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização, seguida de reconvenção. Sentença de improcedência dos pedidos formulados pela autora-reconvinda e de parcial procedência do pedido da corré-reconvinte. Insurgência da autora-reconvinda. Interposição desacompanhada do devido preparo **Recolhimento espontâneo demonstrado após a interposição, sem justificativa para o atraso e sem observar determinação legal para**

³ [Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo](#)

recolhimento em dobro Complementação vedada Art. 1.007, caput e §§ 4º, 5º e 6º, do CPC. Recurso deserto. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC. Apelação não conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1023215-47.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE NÃO OCORREU SIMULTANEAMENTE À INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO, EM CONTRARIEDADE AO ARTIGO 1007, CAPUT, DO CPC – **RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO INSUFICIENTE E TARDIO** DESACOMPANHADO DE JUSTA MOTIVAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ISENTA O RECORRENTE DA DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 1007, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCABÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO A TEOR DO § 5º DO CITADO ARTIGO - Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1028346-63.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

TEOR DO JULGADO:

Ora, considerando que a apelante não efetuou a comprovação do preparo no momento da interposição do recurso e conquanto não se ignore o recolhimento tardio de fls. 1059/1061, bem como a complementação espontânea a fls. 1067/1068, entendo que a recorrente deveria fazê-lo em dobro, em atendimento ao artigo 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

Veja, embora o referido artigo se refira à intimação para recolhimento, evidente que também se aplica ao caso de manifestação espontânea e tardia.

Aliás, em se tratando de comando legal expresso, de certo que a comprovação tardia do recolhimento do preparo desacompanhada de justa motivação e na forma simples, fere a boa-fé, mormente porque a ninguém é dado se valer da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Por corolário lógico, revela-se incabível a complementação da diferença resultante da dobra tal como apurada pelo Contador Judicial a fls. 1085/1087, eis que encontra óbice no artigo 1007, § 5º do Código de Processo Civil.